



PORTARIA CNRD Nº 013/2023

Dispõe sobre a dinâmica de apresentação e processamento de planos coletivos perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas com base no art. 42, § 6º-A, do Regulamento da CNRD.

CONSIDERANDO que, na forma do art. 15, X, do Regimento Interno da CNRD, cabe ao Presidente da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) emitir portarias sobre a organização interna dos procedimentos da CNRD;

CONSIDERANDO que o art. 42, §§ 6º e 6º-A, do Regulamento da CNRD previu a possibilidade de a CNRD deferir planos coletivos de parcelamento de débitos a devedores, desde que ouvidos os credores, a fim de evitar ou suspender a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que a CNRD recebeu oito planos coletivos desde que a regra foi instituída, abrangendo mais de 250 processos e cerca de R\$ 170 milhões em dívidas, valor equivalente ao que se estima ter sido pago ao longo da história da CNRD; e

CONSIDERANDO que os diversos painéis julgadores têm reportado questionamentos das partes envolvidas sobre o gerenciamento dos planos coletivos, datas de referência para atualização de valores e possibilidade de liberação antecipada de valores;

o Presidente da CNRD, com a concordância unânime de todos os membros da CNRD, determina o seguinte:

1. Na forma do art. 5º, § 1º, IV, do RCNRD, e conforme já vem sendo decidido caso a caso, os planos coletivos serão processados e analisados no âmbito da Divisão sobre Regulação, devendo o painel julgador de cada processo individual auxiliar na consolidação de valores quando necessário.
 - 1.1. Para consolidação dos valores, o painel julgador de cada processo individual deve aplicar as ordens processuais proferidas em cada plano coletivo à luz desta Portaria, inclusive para os casos já em andamento.
2. Quando da apresentação de um plano coletivo, o devedor deve expor os motivos pelos quais torna-se necessária a consolidação de um plano de pagamentos e a lista de todos os processos que deseja tratar no âmbito do plano coletivo, com o valor da dívida atualizado até, no máximo, cinco dias antes da apresentação do plano.



- 2.1. Nos casos em que o devedor estiver em recuperação judicial, a atualização das obrigações pode ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei Federal nº 11.101/2005.
- 2.2. Os valores apresentados devem ser atualizados na forma definida em sentença ou prevista no acordo ou contrato objeto do processo e devem incluir as custas processuais recolhidas atualizadas pelo IPCA e honorários advocatícios, nos casos em que houver sido requerido, devendo-se respeitar a jurisprudência da CNRD.
- 2.3. Caso o credor diverja do valor apresentado pelo devedor, é sua responsabilidade apresentar o valor que entende devido acompanhado de justificativa e cálculos, sob pena de o painel julgador não reconhecer a sua impugnação.
- 2.4. Em casos de divergência entre o valor apontado pelo devedor e o que o credor entende devido, cabe ao painel julgador do processo individual definir o valor da obrigação.
- 2.5. Após definido o valor de um processo individual, e estando pagas integralmente as custas devidas, a Secretaria da CNRD deve elaborar certidão e encaminhá-la ao plano coletivo, concedendo, a partir de então, acesso ao credor ao plano coletivo para que, oportunamente, se manifeste sobre a forma de pagamento.
- 2.6. O pedido do devedor para inclusão de novos credores no plano coletivo após análise e deferimento da forma de pagamento por parte do painel julgador só é possível nos casos em que o plano preveja pagamentos independentes, na forma do item 3 desta Portaria, sendo vedada a inclusão de novos credores em planos na forma de lista de prioridades.
- 2.7. No caso de inclusões com base no item 2.6, a atualização da obrigação deve ocorrer até cinco dias antes do seu pedido de inclusão no plano de pagamento coletivo.
3. Quando da apresentação de um plano coletivo, o devedor deve indicar a forma que pretende seja realizada a correção da obrigação após a apresentação do plano coletivo e a forma de pagamento coletivo das dívidas, que pode ser:
 - (a) Pagamentos independentes: o devedor apresenta um plano de pagamento considerando valores específicos ou percentuais da dívida a serem pagos a todos os credores a partir de um mesmo momento e de forma independente ao longo de um determinado período de tempo, ou seja, sem que os pagamentos tenham influência entre si; ou
 - (b) Pagamentos por lista de prioridades: o devedor apresenta um plano de pagamento de valor fixo a cada período de tempo determinado, com o direcionamento dos valores conforme prioridades entre os credores a serem estabelecidas, com lista a ser seguida.
- 3.1. Em ambos os casos, o plano pode contar com previsões de pagamento extras em razão de premiações recebidas ou eventos de aumento de receitas, devendo essas previsões estabelecerem valores fixos, líquidos e certos.



3.2. No pagamento por lista de prioridades, o devedor deve apresentar critérios objetivos para a delimitação das prioridades, considerando condição econômica e categoria dos credores, além de tempo de tramitação ou trânsito em julgado do processo, sobre o que os credores devem ter prazo para se manifestarem antes que o painel julgador defina os tratamentos prioritários.

3.3. No pagamento por lista de prioridades, de modo a não prejudicar a coletividade de credores, um mesmo credor só pode receber o máximo de 25% do valor direcionado ao pagamento de dívidas do plano no mês de referência se houverem outros credores a serem contemplados.

3.4. Ao apresentar a sua proposta de plano de pagamento, o devedor deve apresentar um estudo de viabilidade financeira e, em sendo pessoa jurídica, uma declaração assinada pelo responsável do departamento financeiro e por seu Presidente de que o fluxo de pagamentos é previsível e pode ser cumprido.

3.5. Considerando os deveres associativos existentes entre todos os jurisdicionados da CNRD, em especial o de um clube cumprir integralmente todas as obrigações pecuniárias assumidas perante outros atores do sistema do futebol, e o dever de tratamento paritário, é vedado a devedores ou aos painéis julgadores imporem deságio sobre obrigações existentes no âmbito de planos de pagamento.

4. O painel julgador formado para analisar o plano coletivo pode, preliminarmente, determinar a suspensão da aplicação de sanções no âmbito dos processos listados a partir da apresentação do plano por até noventa dias, prorrogável por igual prazo, antes de se consolidar o plano de pagamentos.

4.1. O prazo pode ser excepcionalmente ampliado, a critério do painel julgador, caso o devedor demonstre questões alheias a sua vontade para finalizar os trâmites de deferimento do plano de pagamentos.

4.2. Os prazos acima dispostos devem ser contados da entrada em vigor da Portaria para os planos coletivos já em curso.

5. Os devedores são responsáveis por pagar diretamente aos credores os valores ordenados pelo painel julgador no plano coletivo, sem que haja intermediação da CNRD no recebimento, manutenção ou liberação de valores.

5.1. O devedor é responsável por provar o pagamento tempestivo e integral de cada parcela nos autos do plano coletivo.

5.2. O inadimplemento de obrigação prevista no plano coletivo submete o devedor a aplicação de sanções, conforme o art. 42 c/c art. 40 do RCNRD, sendo vedada a dilação de prazo de pagamento diretamente pelo credor.



5.3. Salvo anuência expressa do credor, é vedada a inclusão do credor que participou de plano coletivo descumprido em novo plano coletivo do mesmo devedor.

6. Desde que não afete o fluxo de pagamentos do plano coletivo, o painel julgador do plano coletivo pode permitir ao devedor negociar condições e pagamentos individualmente com credores que integram o plano de modo a extinguir dívida específica, caso reste provado o benefício indireto a demais credores.

6.1. Nesses casos, a dívida renegociada diretamente é excluída do plano coletivo e não pode ser reinserida.

Esta portaria entra em vigor em 12.7.2023 e deve ser aplicada a todos os planos coletivos que não tiveram a sua forma de pagamento analisada e estabilizada, mesmo que propostos em momento anterior à sua entrada em vigor, devendo o painel julgador de cada plano coletivo proposto analisar a sua aplicação no caso concreto.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023

CELSO VASQUES DOS REIS PORTELLA FILHO
Presidente da CNRD